

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada paineleiro trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisan (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COM O DEVIDO
PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL NO PROCESSO PENAL**

**THE (IN)COMPATIBILITY OF THE AWARDED TERMINATION WITH THE DUE
SUBSTANTIAL LEGAL PROCESS IN THE CRIMINAL PROCEDURE**

Larissa Alves Canedo

Resumo

Essa pesquisa tem como objetivo analisar os impactos das delações premiadas no Devido processo legal substancial principalmente no tocante a limitação de direitos na Investigação preliminar, fase em que o acusado se encontra mais vulnerável diante da discrepância de poderes entre este e a acusação, além de ser nessa fase em que o contraditório, ampla defesa e presunção de inocência são mais mitigados. O método de abordagem da pesquisa será o dedutivo e utilizará a revisão bibliográfica, pois terá embasamento em materiais já publicados, que consistem em livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência brasileira e internacional, que abordam a temática do Devido processo legal substancial como direito fundamental e humano e a Colaboração premiada enquanto instrumento punitivista do Estado.

Palavras-chave: Delação premiada, Devido processo legal substancial, Investigação criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the impacts of the awards awarded in the substantial legal process, especially regarding the limitation of rights in the Preliminary Investigation, a phase in which the accused is more vulnerable in the face of the discrepancy of powers between him and the prosecution, in addition to being at this stage in which the contradictory, broad defense and presumption of innocence are more mitigated. The research approach will be the deductive method and will use the bibliographic review, as it will be based on previously published materials, which consist of books, scientific articles, Brazilian and international legislation and jurisprudence, which address the theme of Due substantial legal process as a fundamental right and human and the awarded Collaboration as a punitive instrument of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Winning statement, Due substantial legal process, Criminal investigation

INTRODUÇÃO

No atual cenário criminal brasileiro a ideia de ineficiência estatal no combate ao crime acabou legitimando a adoção de instrumentos criminais utilizados de forma unilateral pelo poder punitivo e que restringem em determinado grau direitos e garantias do acusado, se destacando pela grande exposição midiática o instituto da colaboração premiada.

A denominada “colaboração” ou “delação” premiada, como ficou popularmente conhecida, é uma modalidade de acordo em que o acusado fornece ao Estado informações sobre crime de sua autoria ou de terceiros, no intuito de obter benefícios penais, que vão desde a redução da pena até o perdão judicial, conforme previsto na Lei no 12.850 de 02 de agosto de 2013, que regulamenta o tema no Brasil.

O tema se mostra relevante visto que muito se discute sobre aspectos processuais da colaboração premiada com foco nos direitos renunciados pelos delatores, porém, é importante analisar os impactos do instituto premial no Devido processo legal substancial e se tais impactos o torna incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disto a presente pesquisa é construída a partir da seguinte problemática: Como o instrumento das Delações premiadas impacta o Devido processo legal substancial? Levantando-se inicialmente a hipótese de que a forma com que o instituto vem sendo aplicado pode vir a ferir a efetividade do devido processo legal substancial, por permitir um reforço do papel do Inquérito Policial, utilizado pelo MP e pela Polícia Judiciária como instrumento de barganha com o delator sem a observância de princípios como o da ampla defesa, do contraditório e paridade de armas.

Neste contexto, o objetivo principal do estudo é analisar os impactos das delações premiadas no Devido processo legal substancial principalmente no tocante a limitação de direitos na Investigação preliminar e a compatibilidade do instituto com o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto será utilizado o método de abordagem dedutivo e, os conceitos e fundamentos necessários para o desenvolvimento da problemática levantada se dará pelo procedimento da revisão bibliográfica, embasando-se em materiais já publicados como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência brasileira e estrangeira que abordam a temática do Devido processo legal substancial como direito fundamental e humano e a Colaboração premiada enquanto instrumento punitivista do Estado.

Diante da fase que se encontra a pesquisa, com algumas questões do projeto ainda em reformulação, não é possível apresentar resultados suficientemente embasados para um estudo científico. Porém, com os estudos iniciais podemos afirmar pelos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal que o Devido processo legal é um direito fundamental composto por diversas prerrogativas necessárias à limitação do poder punitivo estatal e, a proporcionalidade das medidas que restringem direitos fundamentais do indivíduo é de indispensável observação, prevalecendo sempre a que seja menos ofensiva ao direito de liberdade e intimidade do acusado, razão pela qual se atenta mais a esse aspecto da pesquisa no presente resumo.

A DELAÇÃO PREMIADA E SEUS IMPACTOS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL

No Brasil, tem crescido o discurso sobre uma pretensa “debilidade” do Estado em dar conta de uma criminalidade cada vez mais “hipertrofiada”, o que legitima a adoção de instrumentos criminais com características cada vez mais unilaterais por parte do Poder de Punir, nos quais se enquadra a Delação premiada. Porém, como alerta Vasconcellos (2017) essa legitimação não pode ser incontestável, devendo ser ao menos objeto de limitações se não repudiadas.

Trata-se de modalidade de acordo em que o acusado fornece ao Estado informações sobre crime de sua autoria ou de terceiros, no intuito de obter benefícios penais, que vão desde a redução da pena até o perdão judicial, conforme previsto na Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que regulamenta o tema no Brasil.

O instituto é objeto de várias discussões principalmente em relação à constitucionalidade do seu uso no ordenamento jurídico brasileiro tradicionalmente apoiado no princípio da obrigatoriedade e no respeito formal ao princípio do devido processo legal.

Discute-se também sobre uma aparente matriz inquisitória do instituto, destoando, portanto, do modelo acusatório, adotado pela ordem constitucional do Estado democrático de direitos.

Como destaca Castro (2018) sobre a origem do instituto da colaboração premiada:

O instituto jurídico da colaboração premiada encontra sua origem e lógica de funcionamento no interior das legislações inquisitoriais da Idade Média, aparecendo sempre como um importante instrumento no chamado combate à criminalidade pela via autoritária. (CASTRO, 2018)

Para não se adentrar ao embate entre qual sistema é adotado no Direito Brasileiro (Acusatório ou Inquisitório) que acaba tendo pouca solução prática para a problemática em questão, se mostra indispensável a utilização do Direito fundamental ao Devido processo substancial como parâmetro para a análise tanto da compatibilidade ou não desse instituto com o ordenamento jurídico brasileiro quanto dos limites de sua utilização, pois como afirma Alexandre Morais da Rosa (2013): “A função do Direito de estabilizar expectativas de comportamento somente acontece mediante o devido processo legal substancial”.

Concebido como verdadeiro limite ao poder persecutório do Estado em observâncias aos direitos de defesa e da própria ordem constitucional e democrática, o Devido Processo Legal Substancial (substantive due process) ocupa papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, encontra-se previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, incisos LIV a LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

A Declaração universal dos Direitos Humanos (DUDH), nos artigos 10 e 11, deixa clara a natureza de direito humano do Devido Processo Legal em suas duas vertentes, substancial e também a processual:

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

D) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Trata-se, portanto de uma constelação de prerrogativas indispensáveis à proteção dada pela Constituição ao sistema de liberdade dos indivíduos e sua proteção perante a ingerência do Estado, principalmente no decorrer da persecução criminal.

Vale ressaltar que esse não é o único princípio previsto pela Constituição, tampouco discutido pelos doutrinadores, mas é o foco do presente trabalho, por ser alvo das maiores críticas sobre a institucionalização da delação premiada, uma vez que os acordos poderiam induzir a renúncia a esses direitos em certas circunstâncias.

Conforme já manifestou o Supremo Tribunal Federal, sobre o princípio em questão - HC 94.016 SP e HC 94.601 CE -, ambos sob relatoria do Ministro Celso de Mello, destacam-se dentre as prerrogativas que formam o Devido Processo Legal substancial: : (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.

Para se colocar em prática o aspecto subjetivo/material do devido processo legal no Processo penal, deve-se observar ainda a proporcionalidade das medidas que restringem direitos fundamentais do indivíduo, prevalecendo sempre a que seja menos ofensiva ao direito de liberdade e intimidade do acusado.

A proporcionalidade então deverá ser suscitada apenas para a ampliação das esferas individuais da vida, propriedade e liberdade do acusado, jamais em favor da coletividade, principalmente quando referentes a provas e restrição de direitos fundamentais (ROSA, 2013).

Diante disto, é seguro afirmar que pela leitura dos dispositivos encontrados na Constituição Federal brasileira e tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, se

observa a existência de um devido processo legal substancial que deve ser de observância obrigatória na medida em que funciona de parâmetro e limite para qualquer instrumento persecutório do Estado.

Assim, mostra-se necessário analisar os impactos das delações premiadas no Devido processo legal substancial principalmente no tocante a limitação de direitos na Investigação preliminar, fase em que o acusado se encontra mais vulnerável diante da discrepância de poderes entre este e a acusação, além de ser nessa fase em que o contraditório, ampla defesa e presunção de inocência são mais mitigados que a denominada criminalização secundária acontece (Zaffaroni, 2015).

Para tanto, no decorrer da pesquisa serão utilizados doutrina e artigos especializados sobre o tema, em especial as que elegem o Devido processo legal substancial como parâmetro e limite às medidas persecutórias do Estado, nas quais se inclui a colaboração premiada.

Ademais, será de grande importância a verificação do entendimento do STF sobre a aplicação da colaboração premiada no Brasil e a proporcionalidade das medidas que restringem os direitos fundamentais do delator constantes do Devido processo legal substancial, para então, obter uma resposta adequada ao problema delimitado, que pode confirmar ou não a hipótese inicialmente levantada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da fase que se encontra a pesquisa, com algumas questões do projeto ainda em reformulação, não é possível apresentar resultados suficientemente embasados para um estudo científico.

No mesmo sentido, ainda não há resposta para o problema levantado, sendo necessários maiores estudos e pesquisas sobre a temática eleita para o alcance dos objetivos elencados e assim, ao final da pesquisa, ter condições de apresentar, de forma embasada e científica a resposta esperada, bem como confirmar ou não a hipótese inicialmente posta, havendo sempre a possibilidade de ao final do caminho científico se chegar a uma conclusão diversa.

Porém, com os estudos iniciais podemos afirmar principalmente pelos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal que o Devido processo legal é um direito fundamental composto por diversas prerrogativas necessárias à limitação do poder punitivo estatal e, a proporcionalidade das medidas que restringem direitos fundamentais do indivíduo é de

indispensável observação, prevalecendo sempre a que seja menos ofensiva ao direito de liberdade e intimidade do acusado.

O que se pode concluir neste momento, portanto, é sobre a importância do direito fundamental do Devido processo legal substancial com todas as garantias que o formam, no controle do poder punitivo do Estado, servindo de parâmetro para a utilização da Colaboração premiada, em todas as fases da persecução criminal, inclusive na investigativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 16 de agosto. 2020

BRASIL. Lei No 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, 2013.

CASTRO, Matheus Felipe de. Abrenuntio Satanae! A colaboração premiada na Lei no 12.850/2013: Um novo paradigma de sistema penal contratual? Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 171-219, 2018.

ROSA. Alexandre Morais da. Devido Processo (Penal) Substancial: 25 anos depois da CR/88. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 9, no 1, jan-jun, 2013.

STF. HABEAS CORPUS No 94.016-SP. Relator: Ministro Celso de Mello. STF, JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3562036> Acesso em 17 de mar. 2021.

STF. HABEAS CORPUS No 94.601-CE. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 22/04/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8964676/habeas-corpus-hc-94601-ce-stf> Acesso em 17 de mar. 2021.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PET 7265. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 14/09/2017. JusBrasil. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361861> Acesso em 17 de mar. 2021.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes. Colaboração Premiada no Processo Penal. 2. ed., Atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 3a ed. 2015.